



Número: **8001447-11.2022.8.05.0256**

Classe: **TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
181310743	11/02/2022 19:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001447-11.2022.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s):

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com PRECEITO COMINATÓRIO em desfavor do: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 13650403000128, representado pelo seu prefeito, MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO, aduzindo em síntese o seguinte:

“Que é fato público e notório que o mundo vem sendo assolado pela pandemia da COVID-19 desde final de 2019, início de 2020. Os riscos de saúde pública causados pela doença levaram a restrições de direitos fundamentais e à adaptação da vida cotidiana como forma de prevenção e tratamento da saúde e vida dos cidadãos. No início da pandemia, ainda em março de 2020, foram suspensas as aulas presenciais em todo o território nacional, inclusive em Teixeira de Freitas-BA. Ocorre que, desde então, a ciência desenvolveu vacinas para a COVID-19 e a Administração Pública realizou adequações em seus espaços físicos para a retomada das aulas, seja presencial ou semi-presencial.

Aduz que tramita na 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas o procedimento administrativo número IDEA 708.9.228961/2020, cujo objetivo é acompanhar a garantia do direito à educação nesta cidade, durante a pandemia da COVID-19.

Aduz que no dia 4 de fevereiro de 2022, o município de Teixeira de Freitas-BA publicou o Decreto Municipal de Nº 83/2022, em cujo texto consta o artigo 4º mantendo as atividades escolares públicas na forma remota. Ocorre que no mesmo Decreto Municipal, em seus artigos 2º, 3º, 5º e ss., o alcaide permitiu a realização de eventos, reuniões e atividades do tipo: cerimônias de casamento, solenidades de formaturas, aniversários, eventos esportivos, atos religiosos, aberturas de bares, lanchonetes, dentre outros. Aduz ainda que no artigo 3º há permissão para o retorno das atividades escolares nas instituições de ensino particular do Município de Teixeira de Freitas-BA, na modalidade híbrida (presencial ou não-presencial).

Aduz que, no dia 7 de fevereiro de 2022, teve início em todo território baiano as aulas da rede pública estadual de ensino na modalidade 100% presencial, conforme notícia veiculada no site da Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia (<http://escolas.educacao.ba.gov.br/node/41219>). Aduz que a crise sanitária da COVID-19 se converteu em verdadeira crise educacional, com prejuízos que se avolumam para uma sociedade em formação e, o ato do Poder Executivo municipal exacerba a desigualdade existente no país.

Aduz que, segundo dados da “Education at a Glance 2021”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em setembro de 2020, o Brasil é o país, dentre os países avaliados pela organização, onde as escolas permaneceram fechadas por mais tempo em 2020, totalizando média de 178 dias.



Note, Excelência, que o Decreto Municipal nº 83/2022, do município de Teixeira de Freitas viola direitos constitucionais de acesso à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Cita a Constituição Federal de 1988 nos artigos 6º, 196, 205, além da Constituição do Estado da Bahia nos artigos 244, 234, 238, inciso IX. Aduz que o direito a educação é um direito social, que deve ser ofertado pelo Estado, sendo para este um dever, presente na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado da Bahia de 1989. Ainda, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da desigualdade social.

Aduz o Ministério Público que o Decreto 83/2022 limita apenas as atividades escolares de crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino sem que haja limitação de atividades da rede privada, da rede estadual ou implementação de restrições sanitárias a outros setores. Com efeito, em que pese o poder discricionário do gestor público para realizar escolhas na administração municipal, este seu espectro não é absoluto ou ilimitado. Existem limites de juridicidade (legalidade, legitimidade e moralidade). A não efetivação do direito à educação de crianças e adolescente pelo gestor público municipal enquadra-se na zona de certeza negativa do direito administrativo. Isto é, a discricionariedade administrativa não permite a não efetivação do direito à educação.

O artigo 4º do Decreto Municipal 83/2022 de Teixeira de Freitas não atinge a finalidade de prevenir a disseminação da COVID-19 e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários da educação, tendo em vista que: • A restrição às aulas presenciais se deu apenas no âmbito do ensino público municipal, sem igual vedação para a rede pública estadual ou para a rede privada de ensino; • A restrição às aulas presenciais no âmbito do ensino público municipal não foi acompanhada de medidas sanitárias que possivelmente preservariam a sociedade dos riscos da doença, tais como possibilidade de frequência a todas as demais atividades de lazer e culturais, as quais podem ser intensificadas com a suspensão do retorno a presencial das aulas na rede pública municipal; • A vedação de retorno às aulas presenciais para os alunos da rede pública municipal de educação levará que crianças e adolescentes permaneçam em suas casas com consequentes danos à saúde mental ou que circulem em ruas, demais espaços públicos e privados, locais menos controlados com o esvaziamento da pretensão de proteção contra o vírus da COVID-19; • Tendo em vista o comunicado nº 01 de 16 de dezembro de 2021, da ANVISA, que consta: • "Apesar do menor risco de desenvolvimento da forma grave da doença, crianças e adolescentes foram afetados de maneira desproporcional pelas medidas de controle da pandemia. Os efeitos indiretos mais importantes estão relacionados ao fechamento de escolas, que interrompeu a prestação de serviços educacionais e aumentou o sofrimento emocional e os problemas de saúde mental nessa população. Segundo a literatura científica, os efeitos da pandemia na educação infantil foram profundos, com muitas escolas fechadas e milhões de alunos afetados. A aprendizagem remota tem sido associada à exacerbação das disparidades raciais e socioeconômicas no desempenho educacional e aumento das taxas de depressão e ansiedade. A vacinação de alunos, junto com outras camadas de proteção como a maior cobertura de vacinação da comunidade e a adoção de outras medidas de mitigação como o uso de máscaras, a ventilação escolar e a testagem de alunos não-vacinados, pode ajudar a garantir a continuidade educacional."

Aduz ainda que o Decreto Municipal nº 83/2022 de Teixeira de Freitas não ultrapassa a análise do subprincípio da necessidade, tendo em vista que o adiamento das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino não é a única medida possível ou sequer consiste em medida indispensável para alcançar o cumprimento do calendário de vacinação de alunos e alunas ou para prevenir a disseminação da COVID-19. Também, o Decreto Municipal nº 83.2022, de Teixeira de Freitas, não atende à análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. A suspensão das aulas presenciais para os alunos da rede pública municipal de educação (meio utilizado) acarreta impactos negativos consistentes no agravamento dos danos à saúde mental das crianças e adolescentes, com grave violação ao direito fundamental à educação, com desproporção entre os resultados positivos pretendidos e as medidas aplicadas, as quais atingem os mais pobres, sem condições econômicas de arcar com o ensino privado.

Aduz que no caso concreto, trazido à colação, tem-se que o não provimento do pedido de RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS desta Urbe acarretará sérias consequências para o desenvolvimento intelectual, psicológico, social e cultural das crianças e adolescentes que dependem da rede de ensino pública municipal, aprofundando cada vez mais a desigualdade social. No caso do município de Teixeira de Freitas, há dois anos as ESCOLAS MUNICIPAIS PERMANECEM FECHADAS, sob o argumento de falta de condições sanitárias e estruturais para funcionamento, em razão da pandemia. Assim, não houve aulas presenciais e não foi oferecido ensino remoto para todas as crianças e adolescentes, quando muito foram disponibilizadas atividades pedagógicas que os responsáveis ou pais buscavam nas escolas. Tal modalidade de ensino, diga-se de passagem, bastante precária, é injustificável, assim como também não mais encontra guarita uma eventual proibição de que as escolas particulares funcionem, no contexto atual, em que a maior parte da população adulta e adolescente deve ou deveria estar vacinada e já teve início a vacinação da população infantil.

Cita o artigo 300 "caput" e §2º do código de processo civil, para requer as seguintes providências: a) Concessão de tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA para que providencie o retorno imediato das atividades presenciais nas escolas públicas municipais, providenciando o atendimento das medidas sanitárias de prevenção ao contágio do coronavírus, determinando que o cumprimento da ordem judicial seja imediato, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) citando-se e intimando-se o réu, inclusive sob pena de desobediência; b) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros; c) que ao final seja julgada PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item "a", para o fim de que o réu seja condenado na obrigação de fazer consistente em determinar todas as providências necessárias para o RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS na rede municipal de ensino de Teixeira de Freitas, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência".



Juntou documentos de ID 180965103 a 180966260.

No essencial, é o sucinto e suficiente relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido.

A fase processual busca apreciar o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal 83/2022, a fim de que seja determinado ao município o imediato retorno das aulas na rede das escolas municipais, resguardadas as medidas sanitárias que visem prevenir o contágio do coronavírus. Compulsando-se os presentes autos, com especial atenção aos documentos instrutórios, (IDs. 180965103, 180965106 e 180966260), não resta a menor dúvida, que a concessão do pedido liminar é medida que se impõe, haja vista que se encontram absolutamente presentes os requisitos que autorizam a sua concessão. Restou assim entendido, em razão dos fundamentos que doravante passo a expor como razão bastante de decidir.

Registro, de logo, que foi juntada abundante documentação que reflete, nesse primeiro momento, a profunda verossimilhança com as alegações que foram perfiladas ao longo da petição inicial de ID. 180965099. Tais documentos comprovam, ab initio, e em fase de cognição sumária, como dito, que o Município de Teixeira de Freitas/BA, através de suas últimas gestões municipais, vem, de fato, desrespeitando sistematicamente direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes desse município, posto que não permitir o retorno presencial dos alunos da rede municipal fere gravemente o princípio da isonomia, haja vista que o decreto municipal nº 83/2022, em seus artigos 2,3,5 e ss. permite a realização de eventos, reuniões e atividades do tipo: cerimônias de casamento, solenidades de formaturas, aniversários, eventos esportivos, atos religiosos, aberturas de bares, lanchonetes, dentre outros. Há ainda, permissão para o retorno das atividades escolares nas instituições de ensino particular do Município de Teixeira de Freitas-BA, na modalidade híbrida (presencial ou não-presencial), conforme o seu artigo 3º.

De antemão, é de se consignar que, de fato, não é razoável exigir que todas as crianças/adolescentes teixeirenses que estão matriculados da rede municipal de ensino fiquem simplesmente a "aguardar" de forma indefinida a regular tramitação de um feito demorado por natureza, sob pena de dano irreversível ou de impossível reparação a toda uma coletividade de crianças e adolescentes que deste serviço dependam.

Ora, fazendo clara referência às obrigações que são da responsabilidade do município não há que se falar em aceitação a medidas meramente paliativas quando se trata de educação infanto-juvenil, o que demonstra tanto a fumaça do bom direito (fumus boni juris) quanto o evidente perigo de demora (periculum in mora) – risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está mais que evidente que o caso em questão envolve a necessidade em caráter de urgência do retorno das aulas presenciais.

Tudo isso conjuga-se harmonicamente com a atual previsão de risco de dano ao resultado final do processo, conforme traz, inclusive, os artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil que tratam mais especificamente da tutela de urgência.

Por todas essas razões, evidenciado está o risco de dano irreparável (uma verdadeira luta contra o tempo), necessitando de forma urgente seja providenciado o retorno imediato das atividades presenciais nas escolas públicas municipais, providenciando o atendimento das medidas sanitárias de prevenção ao contágio do coronavírus. Caso o retorno presencial das aulas seja concedido só ao final de um processo comum, obviamente não seria mais útil tal tutela, posto que evidentemente não alcançaria a tempo a necessidade da coletividade, o tempo passado sem a devida ocupação seria tempo evidentemente perdido. Ademais disso, a medida ora concedida também é passível de reversão, podendo, desta forma, ser revista oportunamente, havendo elementos autorizadores para tanto.

Ainda quanto ao risco de dano (aqui mais que evidente), por tudo já visto e pelo evidente risco que corre, revela-se absolutamente imprescindível que seja concedida a Tutela antecipada liminarmente, nos exatos termos do quanto pugnado pelo Ministério Público em seu pedido preambular ID. 180965099.

O direito a educação, por exemplo, como bem sabido, trata-se de um direito constitucional de caráter fundamental, verdadeiro dever solidário do Estado. A própria Constituição Federal é muitíssimo clara quanto a essa questão, não havendo maiores dificuldades em se interpretar tal norma máxima, verbis: "Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação".

Da detida análise do feito, extrai-se tecnicamente e de forma muito clara que os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), encontram-se amplamente presentes. Nesse sentido, exige a novel legislação que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que sejam capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda se fala no risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida – tudo isso encontra-se fartamente presente no presente feito, tal como afirmou os N. Representantes do Ministério Público Estadual com competência para atuação junto aos feitos dessa Vara da Infância e Juventude, não havendo margem de dúvida no sentido de que a situação da educação de Teixeira de Freitas é verdadeiramente caótica, o que exige uma intervenção urgente.

A persistência dessa situação traz como algumas de suas consequências, as seguintes, por exemplo: a criação de uma geração inteira de analfabetos (no sentido: aqueles que não sabem ler, nem escrever) e analfabetos funcionais (que não desenvolveram habilidades de interpretação de textos e operações matemáticas), em



retrocesso jamais visto no país. Mas, não para por aqui. Há também um sério risco no tocante à saúde pública. É mais que evidente que as crianças, adolescentes e jovens têm sentido impactos da covid 19 em sua saúde mental e bem-estar, fato aliás alertado com muita propriedade pela UNICEF, como se depreende de dados do seu sítio de internet, sendo digno de nota transcrever trecho relevante de seu entendimento sobre o assunto, in verbis:

“Na verdade, a pandemia cobrou seu preço. De acordo com resultados preliminares de uma pesquisa internacional com crianças e adultos em 21 países conduzida pelo UNICEF e o Gallup – que tem uma prévia apresentada neste relatório Situação Mundial da Infância 2021 – em média, um em cada cinco adolescentes e jovens de 15 a 24 anos entrevistados (19%) disse que, muitas vezes, se sente deprimido ou tem pouco interesse em fazer coisas.

Enquanto a covid-19 está perto de chegar a seu terceiro ano, o impacto sobre a saúde mental e o bem-estar de crianças e jovens continua pesando muito. Segundo os últimos dados disponíveis do UNICEF, globalmente, pelo menos uma em cada sete crianças foi diretamente afetada por lockdowns, enquanto mais de 1,6 bilhão de crianças sofreram alguma perda relacionada à educação. A ruptura com as rotinas, a educação, a recreação e a preocupação com a renda familiar e com a saúde estão deixando muitos jovens com medo, irritados e preocupados com seu futuro. Por exemplo, uma pesquisa online na China no início de 2020, citada no relatório Situação Mundial da Infância 2021, indicou que cerca de um terço dos entrevistados relatou sentir medo ou ansiedade” 1 (vide link/rodapé).

Nessa linha de pensamento, sem sombra de dúvida, não se pode conceber a ideia de se esperar o provimento final de um longo processo judicial contencioso (ordinário), considerando que no decorrer de tal tempo e frente à situação gravíssima, tal provimento jamais chegaria a tempo, menos ainda de forma útil e efetiva a ponto de debelar tão indesejável situação em que se encontram essas crianças sem poder estudar, dados os impactos não apenas de ordem educacional, mas também de saúde pública. Dessa forma, é seguro o convencimento de que a concessão da liminar há de ser deferida.

A situação apresentada em caráter de cognição sumária é tanto grave quanto urgente e desafia, por todas estas razões, uma medida compatível que se traduz, em espécie, na DETERMINAÇÃO IMEDIATA DO RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS CONFORME PEDIDO - (verdadeira medida de urgência). Não é possível que sejam aplicadas medidas desiguais para os que se encontrem em situações semelhantes. E explico: para as escolas públicas municipais estão sendo aplicadas medidas restritivas (ensino remoto), enquanto que, para as escolas públicas estaduais e as da rede privada está liberada a forma de ensino presencial. Creio que com acerto que em todas as hipóteses sejam presenciais, sobretudo porque, todos os professores da rede pública municipal estão devidamente vacinados, e inclusive com a terceira dose da vacinação deferida. Portanto, impor tratamento que impeça os alunos de terem o acesso ao ensino presencial é uma verdadeira violência contra os mesmos, e porque não dizer, também contra toda a família, a qual sofre os impactos de tal omissão do poder público.

Ratifico que no presente caso, entre tantos princípios que regem a desafiante questão do menor, é de se destacar o princípio da proteção integral constante da Constituição Federal, art. 227 que assim dispõe: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONCLUSÃO:

Assim, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, CONCEDO INTEGRALMENTE A LIMINAR, com efeitos de antecipação de Tutela (urgência), nos termos requeridos, pelo que determino o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA que providencie o retorno IMEDIATO das ATIVIDADES PRESENCIAIS nas escolas públicas municipais, a partir de 15/02/2022, ressalvadas as medidas sanitárias de prevenção ao contágio do coronavírus, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa.

Cite-se o réu para contestar no prazo de lei, sob pena de revelia, e intime-se acerca da presente decisão. Advirta-se ainda que o descumprimento da decisão implicará na multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em benefício Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo de outras cominações legais, repita-se, crime de desobediência e eventual improbidade administrativa.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de fevereiro de 2022.

Argenildo Fernandes dos Santos

Juiz de Direito



1<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/impacto-da-covid-19-na-saude-mental-de-criancas-adolescentes-e-jovens> acessado em 11.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS - 11/02/2022 19:01:00
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021119010042000000176776150>
Número do documento: 22021119010042000000176776150